



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003910/2003-85
Recurso nº 343.654 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.561 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente RHODIA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/09/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Deprecende-se dos laudos periciais acostados aos autos que o produto importado serve à fabricação de tintas e vernizes, sendo composto de Isocianato (produto químico orgânico), em preparação com solventes. A preparação química com solvente foi feita para tornar o produto apto para uso específico, e não para transporte ou por razões de segurança. Por isso, deve ser classificado na posição NCM 3824.90.32.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis Marcelo Guerra de Castro'.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Beatriz Veríssimo de Sena'.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 02/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bártoli e Celso Lopes Pereira Neto.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de autos de infração para lançamento de diferenças de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos de multa e juros de mora, em razão da desclassificação do produto de nome comercial "TOLONATO HDB 75 MX", identificado como "Poliisocianato Alifático em solução de acetato de metoxipropil/xileno a 75%".

O Contribuinte classificou a mercadoria no código NCM 2929.10.90, por entender ser essa composto orgânico definido, acrescido de solvente com a finalidade única de facilitar o seu transporte. Nessa posição, a alíquota prevista para recolhimento dos tributos é de 0% para o IPI e 5% para o II.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que a classificação correta é na posição NCM 3824.90.32, pois a mercadoria seria preparação de uso específico na indústria química, composta de Isocianato.

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado (fl. 106):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/09/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

O solvente que não se enquadra nas disposições dos itens "b" a "g" da Nota 1 do Capítulo 29 e foi adicionado com finalidade de tornar o produto apto para uma finalidade específica, não pode se classificar no Capítulo 29. A preparação para endurecer resina sintética à base de triisocianato alifático deve ser classificada na posição 3824.90.32.

Lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário no prazo legal alegando, em primeiro lugar, ser indispensável a elaboração de novo laudo pericial para a devida solução da controvérsia, na medida em que os laudos periciais apresentados seriam inconclusivos. No mérito, reitera que o solvente acrescido ao Isocianato não tornaria a mercadoria apta a uso específico. Ademais, acrescenta que tal preparação visa, tão somente, permitir o transporte do produto, sem descaracterizá-lo como Isocianato.

Em síntese, é o relatório.

4



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Requer o Contribuinte, primeiramente, a elaboração de novo laudo pericial, uma vez que a perícia elaborada a pedido da Autoridade Fiscal não seria conclusiva, nem teria sido realizada imparcialmente.

Entendo que o pedido do Contribuinte não merece prosperar, na medida em que o laudo pericial que ampara o auto de infração, complementado pelo laudo realizado após diligência determinada pela DRJ, esclarece todos os questionamentos levantados pela parte, conforme se depreende da Impugnação.

Ademais, entendo que caberia ao Contribuinte aduzir em sua peça de defesa elementos a demonstrar a plausibilidade de seu pedido, indicando possível erro no laudo pericial. Simples irresignação, desacompanhada de fundamentação técnica, indícios probatórios ou precedentes jurisprudenciais, por exemplo, *data venia*, não desconstitui o laudo do perito oficial.

No mérito, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

O Contribuinte classificou o produto importado, de nome comercial “TOLONATE HDB 75 MX”, fabricante Rhodia, na posição 2929.10.90, assim descrita (Decreto 4.070/2001):

29.29	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS
2929.10	-Isocianatos
	(...)
2929.10.90	Outros

Entende o Contribuinte que o produto é um Isocianato comercializado em solução. O solvente seria adicionado com a finalidade exclusiva de tornar possível a retirada do produto dos tambores nos quais é transportado. Por isso, o fato do produto ter sido adicionado de solvente não o descaracterizaria como “composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente”, possibilitando seu enquadramento na posição NCM 2929.10.90.

Já a fiscalização adotou a classificação na posição NCM 3824.90.32, assim redigida:

38.24	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.
3824.90	(...) Outros
38.24.90.3	(...) Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
38.24.90.32	(...) Contendo outros Isocianatos.

De acordo com o laudo pericial às fls. 23 e seguintes, o produto importado, de nome comercial "TOLONATE HDB 75 MX", fabricante Rhodia, consiste em "Triisocianato Alifático". O perito oficial identificou o produto como "preparação à base de Triisocianato alifático em 24,9% de Solventes" (fl. 44). Afirma, ainda, trata-se de produto utilizado "com Polímeros Hidroxilados, Principalmente Poliésteres e Poliacrilatos, na preparação de revestimentos de um ou dos componentes, estáveis à luz, resistentes à abrasão e à solventes" (fl. 44).

As fls. 87 e seguintes, ao complementar as informações em resposta à diligência solicitada pela douta DRJ, o perito esclareceu que o produto tem constituição química definida. Além disso, deduz que os solventes orgânicos presentes na mercadoria analisada teriam sido adicionados para torná-lo apto para uso específico, não havendo evidências de que tenham sido adicionados solventes ao produto-base por razões de segurança ou transporte. A finalidade precípua do produto, apresentado com a adição de solvente, seria de preparação em sistema de revestimentos estáveis à luz, com "excelentes propriedades mecânicas e notável resistência".

Em suma, depreende-se dos laudos periciais acostados aos autos que o produto importado serve à fabricação de tintas e vernizes, sendo composto de Isocianato (produto químico orgânico) apresentado em mistura com solventes em forma de solução. A preparação química é realizada para tornar o produto apto para uso específico, e não para transporte ou por razões de segurança.


Assim, faz-se impossível enquadrar a mercadoria importada em posição do Capítulo 29, como pretende o Contribuinte, porque não se trata de composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente. Cuida-se de preparação, composta de mais de uma substância química, destinada a uso específico. Incide, no caso, o óbice da nota 1, "e", do Capítulo 29.

Por outro lado, o enquadramento na posição 38.24.90.32, tal como classificado pela Autoridade Fiscal, revela-se adequado, na medida em que o produto é, de fato, preparação contendo Isocianato, destinado a fabricação de tintas e vernizes.

Friso que a mercadoria importada não é um material corante.

Por fim, deixo de analisar a multa aplicada por não ter sido objeto do recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de SENA

